



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11750/15

Origem: Secretaria de Estado da Educação – SEC

Conveniente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE

Interveniente: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Inspeção Especial de Convênios – Prestação de Contas

Responsáveis: Márcia de Figueiredo Lucena Lira – ex-Secretária de Estado da Educação

Efraim de Araújo Morais – ex-Secretário de Estado da Infraestrutura

Ricardo Barbosa – ex-Diretor Superintendente da SUPLAN

João Azevêdo Lins Filho – ex-Diretor Superintendente da SUPLAN

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS.

Governo do Estado. Administração direta.
Secretaria de Estado da Educação – SEC /
Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE /
Superintendência de Obras do Plano de
Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.
Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00525/19

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial no Convênio 003/2013, firmado em 12/04/2013, entre o Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Educação (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), representadas, respectivamente, pela Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA e Senhores EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS e RICARDO BARBOSA, no valor de R\$6.004.170,15, com o objetivo da construção do Centro de Formação de Educadores em Campina Grande, com prazo de vigência de 480 dias.

Quando da prestação de contas, represava a SUPLAN o Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (hoje Governador).

Vejamos as características do termo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11750/15

1.0 - CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Nº: 003/2013 (fls. 8/13);
Data da celebração: 12.04.13;
Convenientes: Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;
Valor inicial: R\$ 6.004.170,15;
Objeto: Construção do Centro de Formação de Educadores em Campina Grande;
Prazo de vigência: 480 dias a partir da data da assinatura.

1.1 TERMOS ADITIVOS

Não consta
Vigência: Início: 12.04.2013; Término: 12.10.2015.

2.0 - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Dotação orçamentária: 22.101.12.362.5036.1843.4490.8100-3(Fonte 08).
Ordenador da despesa: Márcia de Figueiredo Lucena Lira – Secretária de Estado da Educação e Cultura. (fl. 02)
Gestor: João Azevedo Lins Filho, Diretor Superintendente da SUPLAN. (fl.04)

3.0 – LIBERAÇÕES

Extratos bancários às fls. 28/30 e 88/91.

4.0 - VALOR APLICADO

DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA, fls. 05/07:

RECEITA		DESPESA	
1 - LIBERAÇÕES		2 – DESPESAS DIVERSAS	
Recursos Orçamentários	1.294.482,13	Pago a AP Engenharia e Arquitetura Ltda.	1.294.482,13

5.0 – LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Concorrência 10/2013, fls. 1097/1122.
Planilha da AP Engenharia e Arquitetura Ltda no montante de R\$ 5.960.618,92, fls. 1325/1414.
Contrato nº 48/2013, fls. 1415/1427;
Data: 02/09/2013;
Firma: AP Engenharia e Arquitetura Ltda;
Valor: R\$ 5.960.618,92;
Prazo: 300 dias corridos a partir da data da Ordem de Serviço, de 10/10/2013 (fl.240)
Aditivos - Não constam.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1653/1656, com a seguinte conclusão:

Do exposto, entende esta auditoria pelas seguintes observações:

1. Não foram identificadas irregularidades quanto às informações gerenciais da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 003/2013, entendendo assim pelo encaminhamento para o arquivamento do presente processo.
2. Ressalta em destaque que registro no SIGO/PB indica que a obra objeto do Convênio foi concluída, realizada medição final e pagamentos subseqüentes por outra dotação pela SUPLAN.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo arquivamento do processo em vista de não haver irregularidade.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11750/15

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, foram atendidas as formalidades inerentes à matéria e o objetivo foi alcançado. Registro no SIGO/PB indica que a obra objeto do convênio foi concluída, realizada medição final e pagamentos subsequentes por outra dotação da SUPLAN, não sendo indicadas eivas pela Auditoria desta Corte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Convênio 003/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE) com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e **II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11750/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11750/15**, sobre a inspeção especial no Convênio 003/2013, firmado em 12/04/2013, entre o Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Educação (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), representadas, respectivamente, pela Senhora MÁRCIA·DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA e Senhores EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS e RICARDO BARBOSA, no valor de R\$6.004.170,15, com o objetivo de construção do Centro de Formação de Educadores em Campina Grande, com prazo de vigência de 480 dias, e a respectiva prestação de contas apresentada pelo Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, então Diretor Superintendente da SUPLAN e hoje Governador do Estado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o Convênio 003/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE) com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e **II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Março de 2019 às 13:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Março de 2019 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 16:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO